



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13732.000174/2003-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.089 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2018  
**Matéria** SUBFATURAMENTO  
**Recorrente** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LIDER LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO ESTAVA PRESENTE NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Recorrente apresenta apenas novos argumentos em seu Recurso Voluntário, de maneira que há preclusão argumentativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 106 e seguintes) contra decisão da 4ª Turma, da DRJ/RJ, que considerou improcedente, em parte, as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DRF/Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, com ciência pela Contribuinte em 02.07.2003, referente ao Auto de Infração Cofins nº 0000569, decorrente de auditoria nas DCTF originais referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, e na retificadora referente ao 4º trimestre. Nestas, para todos os meses do ano de 1998, vinculou-se parte dos débitos declarados da Cofins a créditos de “compensação sem DARF”, originários do processo judicial nº 94-00380046.

### **Do Lançamento**

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 06 e seguintes) de R\$66.268,99 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 177.749,08

Em decorrência de auditoria nas DCTF originais referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, e na retificadora referente ao 4º trimestre, constatou-se pela inexistência de comprovação dos alegados créditos, restando os mesmos irregulares às vinculações declaradas.

No exame, para todos os meses do ano de 1998, vinculou-se parte dos débitos declarados da Cofins a créditos de “compensação sem DARF”, originários do processo judicial nº 94-00380046.

### **Da Impugnação**

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 02.07.2003 (fl. 51), e interpôs impugnação, em 28.07.2003 (fls. 02 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

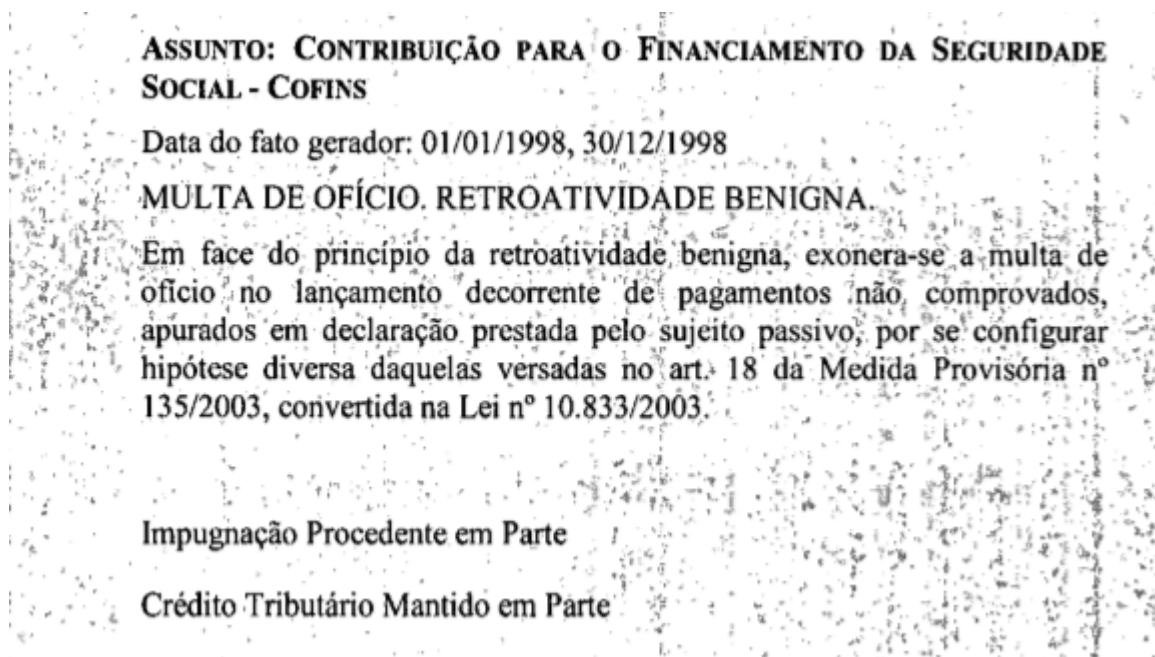
O interessado alega que os valores questionados, referentes à Cofins dos períodos de janeiro a dezembro de 1998, foram compensados com créditos reconhecidos em sentenças prolatadas nos processos nº 94-0038004-6, referente ao Finsocial, e nº 95-0058089- 6, referente ao PIS, ambos em trâmite na Justiça Federal, na Vara Única de Campos dos Goytacazes-RJ.

Informa que em 26/01/2001, em atendimento à intimação nº 012/2001, apresentou toda a documentação referente aos processos por meio dos quais obteve os créditos para compensação. Na mesma intimação foi solicitada a regularização das referidas compensações através de Pedidos de Restituição/Compensação, procedendo então a impugnante a formalização dos mesmos por meio do processo administrativo nº 13732000322/2001-25.

Entende a impugnante que nas DCTF deveria constar, não os processos judiciais, mas o administrativo que regularizou as compensações. Entende ainda, que só foram processadas pela Receita as DCTF auditadas, não tendo sido processadas as retificadoras e até as complementares que lhe foram exigidas por intimação. (grifos nossos, folhas 90 e 91)

**Da Decisão de 1ª Instância**

Sobreveio Acórdão 13-27.540 (fls 89 e seguintes), exarado pela 4ª Turma, da DRJ/RJ2, em 18.12.2009, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 23.08.2010 (fl 104), através do qual foi mantido, em parte, o crédito tributário lançado nos seguintes termos:



Dessa decisão, importante destacar os seguintes trechos:

A impugnação é tempestiva e reúne os requisitos para sua admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento. Primeiramente, em relação à alegação de que não foram processadas as DCTF retificadoras e complementares apresentadas, verifica-se que para retificação das DCTF dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 foi formalizado o Processo Administrativo nº 13732000021/99-43.

Da análise do requerido no processo, a Sacat da DRF/Campos dos Goytacazes expediu a intimação no 232/2002 (fl. 19 a 21), da qual se conclui que as alterações pretendidas ensejavam a apresentação de DCTF Complementar e não de retificadora, à luz das normas vigentes à época (IN SRF nº 126/98).

Ademais, verifica-se nos anexos à intimação que não se pretendia qualquer alteração em relação aos valores informados do PIS e da Cofins, donde se conclui que as retificações não têm qualquer implicação neste processo.

Quanto aos créditos vinculados nas DCTF a título de “compensação sem DARF” originários dos processos judiciais nº 94-0038004-6 e nº 95-0058089-6 (DCTF às fls 55 a 78): constata-se a formalização do processo administrativo nº 13732.000`322/2001-2, por meio do qual foram formalizados o Pedido de Restituição e a Compensação dos débitos objeto do Auto de Infração em tela.

**O pedido de restituição foi indeferido pela DRF. Inconformada a impugnante apresentou manifestação de inconformidade, apreciada pela DRJ-Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 2005 (fls 79 a 83), que concluiu, primeiro: que em relação ao processo nº 950058089-6, em que pese o seu trânsito em julgado, não houve a necessária desistência da execução da sentença; e segundo: quanto ao processo nº 94.0038004-6, que o mesmo não havia transitado em julgado. Diante destas constatações o pedido foi indeferido, ratificando-se o decidido pela DRF.**

Em virtude das inconsistências nos créditos vinculados na DCTF, efetuou-se o lançamento de ofício, em perfeita consonância com o que dispunha o artigo 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, a seguir transcrito, vigente à época do lançamento.

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento. parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. ” (grifei) Tal dispositivo, no entanto, teve sua aplicação limitada pelo artigo 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação do citado artigo dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, estabelecendo o seguinte:

Tal dispositivo, no entanto, teve sua aplicação limitada pelo artigo 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação do citado artigo dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, estabelecendo o seguinte:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. ”

Anteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004, que promoveu alterações no citado artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, o mencionado dispositivo assim prescrevia:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-a' à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se- á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não- tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. ”

Observe-se que, anteriormente à edição da MP nº 135, de 30/10/2003 ~ e, por conseguinte, à ocasião em que formalizado o presente lançamento de ofício -, a imposição de multa de ofício em lançamento fiscal de débitos com vinculação a pagamentos não comprovados - exatamente o que se observa na espécie - encontrava expressa previsão legal.

Frise-se que, embora a lei hoje dispense, via de regra, a constituição de ofício de débito declarado em DCTF com vinculação indevida ou não comprovada/confinada, possibilitando a sua exigência imediata a partir dos valores previamente auto-lançados pelo contribuinte na DTCF (cf. artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84), independentemente da formalização de auto de infração, os lançamentos de ofício que foram efetuados anteriormente à alteração introduzida pela MP 135 - ainda que na concomitância de informações sobre os débitos

lançados, prestadas em DCTF - constituem-se atos perfeitos, permitindo-se ao defendente, em relação à matéria constante do presente auto de infração, todo o rito disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo-fiscal, com toda a espécie de recursos a ele inerentes.

No entanto, de acordo com a norma anteriormente transcrita (art. 18 da Lei nº 10.833), a imposição de multa de ofício ficou limitada à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida de débitos de tributos e contribuições federais, e, somente quando caracterizadas as infrações discriminadas no dispositivo em questão, definidas como sendo aquelas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, infrações essas (sonegação, fraude ou conluio) que não se aplicam à presente situação.

Assim, na situação em tela, em face da retroatividade benigna prevista pelo inciso II do artigo 106 do CTN, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício aplicada às contribuições lançadas, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses (infrações) previstas pela lei para a aplicação da penalidade.

(...)

Por todo o exposto, voto por julgar procedente em parte o presente lançamento, exonerando-se as multas de ofício aplicadas.

### **Recurso Voluntário**

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a inovar em sua defesa invocando os seguintes argumentos:

#### **III - DO MÉRITO - DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES APONTADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO - DA APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 156, INCISO II DO CTN E DO ARTIGO 74, §2º DA LEI Nº. 9430/96**

13. Os valores exigidos pelo Fisco no presente Auto de Infração foram discutidos e reconhecidos nos autos dos Processos nºs. 94.00.38004-6 e 95.00.58089-6, e utilizados pela Recorrente no Pedido de Compensação nº. 13732.000322/2001-25, protocolado em 19/11/2001, ou seja, em época anterior a presente autuação fiscal.

14. Assim, com a obtenção da decisão judicial que reconheceu o direito de compensar os créditos provenientes do recolhimento indevido das contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, a Recorrente formulou pedido de compensação, protocolado sob o nº. 13732.000322/2001-25, como exige a legislação de regência, para a obtenção da competente homologação dos créditos de PIS.

15. No presente caso, a legislação aplicável é a Lei nº. 9.430/96, uma vez que os pedidos de compensação realizados pela Recorrente foram formulados na vigência da referida legislação.

16. Ressalta-se ainda, que a própria Receita Federal do Brasil, a época dos pedidos de compensação realizados pela Recorrente, reconhecia, e ainda reconhece, a possibilidade de se compensar os créditos obtidos através de decisão judicial, com quaisquer outros tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, haja vista o disposto na Instrução Normativa/SRF nº. 21/97 c/c Instrução Normativa/SRF nº. 73/97.

17. Assim, a partir da combinação dos fatores alegados no referido Auto de Infração, torna indiscutível a aplicação da Lei nº. 9.430/96 ao pedido de compensação realizado pela Recorrente (PTA nº. 13732.000322/2001-25), bem como a possibilidade de compensação dos créditos obtidos nas decisões judiciais proferidas nos Processos nºs. 94.00.38004-6 e 95.00.58089-6 com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

18. Destarte, a restituição/compensação do indébito tributário, *in casu*, pode ser efetuada em espécie ou, então, através da compensação com prestações vencidas e/ou vincendas devidas pela Recorrente a título de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

19. Na legislação infraconstitucional, o assunto foi regrado, sucessivamente, da seguinte forma:

- i. Lei 8.383/91, que permitiu a compensação entre contribuições de uma mesma espécie;
- ii. Lei 9.250/95, que considerou como “contribuições da mesma espécie” aquelas que tiverem a mesma “destinação constitucional”;
- iii. Lei 9.430/96, que ampliou o direito à compensação do indébito com “quaisquer tributos e contribuições”, independentemente de serem da mesma espécie e terem a mesma destinação constitucional, cobrados sob a administração da Receita Federal;
- iv. Decreto nº. 2.138/97, que regulamentou a Lei 9.430/96, no que se refere à compensação de tributos;
- v. Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.

20. Sabença corriqueira, a compensação é forma extintiva do crédito

**tributário (vide artigo 156, inciso II do CTN) e ganhou, na esfera federal, um forte impulso a partir da Lei nº. 8.383/91, mais particularmente quando o artigo 66 passou a permitir ao contribuinte que compensasse o valor do tributo indevido ou recolhido a maior, com o valor do próprio tributo devido e desde que fosse com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie (art. 66, § 1.º, da Lei nº. 8.383/91).**

21. Posteriormente, respaldada pelo artigo 170 do CTN, a Lei nº. 9.430/96 possibilitou ao sujeito passivo (conceito mais amplo, portanto) a utilização de crédito, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Receita Federal - desde que passível de restituição ou ressarcimento - fosse utilizado na compensação com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (art. 74).

22. Este mesmo artigo, alterado pela Lei nº. 10.637/2002, determinou que essa compensação fosse realizada mediante a entrega de declaração informando os créditos utilizados e os débitos compensados (art. 74, § 1.º da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.637/2002). Com a nova redação do artigo 74, § 6.º da Lei nº. 9.430/96, dada pela Lei nº. 10.833/02, ficou dispensada a constituição formal do crédito tributário para as compensações indevidas.

23. Analisando, ato a ato, a sucessão legislativa que regulamenta a compensação de créditos fiscais, é de se verificar que a compensação da forma como efetuada pela Recorrente no PTA nº. 13732.000322/2001-25 é perfeitamente legítima e regular, possuindo respaldo, inclusive, na jurisprudência pátria.

24. Registre-se que o "Pedido de Compensação" nº. 13732.000322/2001-25, formulado pela Recorrente em 19/11/2001, foi submetido à apreciação da autoridade fiscal para aprovação ou não.

25. Em 30 de setembro de 2002, foi instituída a IN SRF nº. 210/02, modificando a sistemática do procedimento compensatório, substituindo o Pedido de Compensação pela Declaração de Compensação.

26. Note-se, portanto, que o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº. 0000570, *sub examine*, foi extinto pelo Pedido de Compensação nº. 13732.000322/2001-25, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN e do artigo 74, §2º da Lei nº. 9.430/1996, *in verbis*:

**Voto**

Conselheiro Tiago Guerra Machado

**Da Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que tomo seu conhecimento.

**Do Mérito**

A Recorrente apresenta apenas novos argumentos em seu Recurso Voluntário, de maneira que há preclusão argumentativa.

Não restando matéria a analisar, e não sendo possível acolher os argumentos trazidos pela Recorrente, devem ser mantida a decisão recorrida.

Tiago Guerra Machado - Relator